



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000382508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016575-40.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que Apelantes: Maria Aparecida Cussiol Pasquotto e Luiz César Pasquotto
Apelado: Hilda Cristina Pasquotto Andreoli.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença de ofício. V.U. COMPARECEU/COMPARECERAM AO JULGAMENTO O/A(S) ADVOGADO/A(S) LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016575-40.2022.8.26.0602

Apelantes: Maria Aparecida Cussiol Pasquotto e Luiz César Pasquotto

Apelado: Hilda Cristina Pasquotto Andreoli

Comarca: Sorocaba

Voto nº 15728

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Sentença de improcedência – Apelação da autora alegando que a ré administrou/geriu seu patrimônio – Hipótese em que a ré é uma das filhas da autora, e foi constituída procuradora por instrumento público, juntamente com outros filhos - Ré tem o dever legal de prestar contas no período de 25/05/2021 a abril/2022 - Em relação ao período anterior à procuração pública, a falta de declaração de interdição ou nomeação de curador não afasta o dever de prestar contas em caso de gestão de bens e interesses de pessoa idosa, portadora de Alzheimer e dependente dos cuidados dos filhos ou de terceiros - Precedentes – Necessidade, contudo, de produção de provas – Gestão de fato é matéria controvertida e a ré impugnou os documentos apresentados – Causa não madura para julgamento pelo Tribunal – Retorno dos autos à Vara de origem – Admissibilidade – **SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.**

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de exigir contas.

Sustenta a autora que é incontroverso que a apelada administrou/geriu o patrimônio da apelante, ainda que de forma precária, argumentando que a gestão de fato pode ser por mandato tácito ou até mesmo sem autorização. A apelada prestava cuidados pessoais e organizava a vida financeira da apelante e tem dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestar contas sobre a movimentação das contas bancárias, independentemente de quem foram os beneficiários das transações. O objetivo da ação é a prestação de contas e não a anulação de atos praticados pela apelada.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 363/367) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso.

Houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora é portadora de Doença de Alzheimer e reside em casa de repouso desde 08/10/2020, tendo sido nomeado curador seu filho (Luiz César Pasquotto), nos autos da ação de interdição (proc. nº 1008007-35.2022.8.26.0602). Contudo, desde 2017 a ré passou a exercer de forma precária e unilateral a gestão de bens, sem prestar contas. Com a nomeação do curador, a apelante tomou ciência de movimentações financeiras bancárias e emissão de cheques não autorizados, inclusive para o esposo e filhos da ré, no valor de R\$160.845,83. Em 25/05/2021, os filhos da autora receberam procuração para gerir em conjunto ou isoladamente os negócios e interesses da demandante e do falecido marido.

Infere-se dos autos que a autora pretende prestação de contas no período de 2017 a abril de 2022.

A ré é uma das filhas da autora e foi constituída procuradora por instrumento público, juntamente com outros filhos, em 25/05/2021, para *“I- gerir e administrar todos os seus negócios e interesses, receber quaisquer quantias que lhe forem devidas, por qualquer forma, título documento ou pessoa, assinar recibos e dar quitações;”* (fls. 182/183).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, com mandato regularmente constituído para gerir os bens da autora, tem a ré o dever legal de prestar contas no período de 25/05/2021 a abril/2022.

Em relação à obrigação de prestar contas no período anterior à procuração pública, há nos autos elementos conferindo verossimilhança às alegações da petição inicial sobre a gestão do patrimônio pela ré, com autorização do marido da autora (Célio) que então administrava o patrimônio do casal e ficou impossibilitado de deliberar sobre atos da vida civil desde 2017, em razão da idade avançada e problemas de saúde.

Foram juntadas cópias de cheques e de extratos bancários indicando como favorecidos os filhos e marido da ré (fls. 56/180).

Há declaração de cuidadora afirmando que o sr. Célio e a autora foram levados à residência da ré em 2020 e que seu salário era pago pela neta Taís, filha da ré (fls. 268).

O contrato de prestação de serviços da casa de repouso indica a ré como contratante (fls. 303/306).

A declaração de fls. 329 demonstra que a ré era responsável pela administração da casa do sr. Célio.

Este Tribunal vem julgando no sentido de que a gestão de fato, ou seja, quando não há declaração de interdição ou nomeação de curador, não afasta o dever de prestar contas, notadamente em situação como a dos autos, quando o patrimônio é de pessoa idosa, com problema de saúde e dependente dos cuidados dos filhos ou de terceiros.

Veja-se:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Primeira fase Genitor das partes, falecido no curso do feito, que tinha idade avançada e foi internado pela ré em clínica de repouso com quadro de debilidade física - Alegações de que a ré tinha acesso às contas bancárias e administrava o patrimônio do genitor - Sentença de extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, considerando que o genitor não era interditado e, portanto, livremente exercia a administração de seus bens - Inconformismo da autora - Genitor idoso, de saúde debilitada, que necessitava de assistência integral - Irrelevância de não existir interdição e de ter a ré poderes de curadora para a configuração do dever de prestar contas - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Legitimidade "ad causam" reconhecida - Extinção afastada - Retorno dos autos à origem para que seja analisado em que medida a ré teria assumido a gestão do patrimônio e contas do genitor, ainda que tenha sido como gestora de fato, a fim de que se possa definir se é ou não o caso de lhe exigir a prestação de contas - Sentença cassada - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1013383-68.2023.8.26.0019; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Nesse sentido, foi o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“No período questionado, vislumbra-se que o casal de idosos tinham idade avançada, Celio 87 a 91 anos de idade, e a autora 79 a 83, não sendo incomum que passem a depender dos filhos na gestão de interesses daqueles, ou por iniciativa dos próprios filhos, o que enseja administração a título precário. Trata-se de situação fática que pode ser objeto de prova da dinâmica da família para realizar atos de gestão conforme requerido às fls. 327 pela autora. A procuração pública dada pelo casal de idosos aos três filhos (fls. 182) aparenta sintoma de dependência dos idosos advinda de dependência iniciada anteriormente.” (fls. 387)

Contudo, considerando que a ré negou em contestação a gestão de fato, bem como impugnou os documentos apresentados, a matéria se tornou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controvertida, sendo necessária a produção de provas como juntada de documentos, oitiva de testemunhas e outras que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos alegados.

Não se tratando, portanto, de causa madura para julgamento pelo Tribunal, é caso de anular a sentença para que outra seja proferida, após a instrução probatória.

Nessas condições, a r. sentença é anulada de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO** a sentença de ofício e determino o retorno dos autos à Vara de origem.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator